

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 25/96/M:

Aprova o regime jurídico de propriedade horizontal. —
 Revogações. 1925

Decreto-Lei n.º 49/96/M:

Autoriza a cunhagem de novas moedas metálicas de
 valor facial de dez patacas. 1940

Decreto-Lei n.º 50/96/M:

Define a data do início da contagem do prazo de cinco
 anos do ónus de inalienabilidade das habitações do
 Edifício Comandante Revés da Obra Social da Po-
 lícia de Segurança Pública. 1942

Portaria n.º 228/96/M:

Nomeia dois juízes dos tribunais de 1.ª instância de
 Macau. 1942

Portaria n.º 229/96/M:

Nomeia um procurador junto dos tribunais de Macau. 1943

Portaria n.º 230/96/M:

Nomeia uma delegada do procurador junto dos tribu-
 nais de 1.ª instância de Macau. 1943

目錄

澳門政府

第 25/96/M 號法律：

核准「分層所有權法律制度」——若干廢止 1925

第 49/96/M 號法令：

許可鑄造面額為澳門幣拾圓之新硬幣 1940

第 50/96/M 號法令：

訂定對治安警察廳福利會李維士大廈之房屋負不
 可轉讓負擔之五年期間之開始計算日期 1942

第 228/96/M 號訓令：

委任澳門第一審法院兩名法官 1942

第 229/96/M 號訓令：

委任駐澳門法院一名檢察長 1943

第 230/96/M 號訓令：

委任駐澳門第一審法院一名檢察官 1943

Portaria n.º 231/96/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1996. 1944

Portaria n.º 232/96/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Formação Turística, relativo ao ano económico de 1996. 1946

Assembleia Legislativa:

Rectificação. 1947

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 36, I Série, em 2 de Setembro de 1996, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 48/96/M:**

Aprova o Código de Processo Penal. 1764

第 231/96/M 號訓令:

核准澳門市政廳一九九六經濟年度第二追加預算 1944

第 232/96/M 號訓令:

核准旅遊培訓學院一九九六經濟年度第一追加預算 1946

立法會:

更正書一份 1947

附註：一九九六年九月二日就第三十六期《政府公報》第一組增發一副刊，內容如下：

澳門政府**第 48/96/M 號法令:**

核准《刑事訴訟法典》 1764

GOVERNO DE MACAU**澳門政府**

Lei n.º 25/96/M

法律 第25/96/M號

de 9 de Setembro

九月九日

Regime Jurídico da Propriedade Horizontal**分層樓宇法律制度**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

立法會按澳門組織章程第三十條一款c項之規定，制定具有法律效力的條文如下：

CAPÍTULO I**Disposições gerais****第一章****總則****Artigo 1.º****第一條****(Princípio geral)****(一般原則)**

As fracções de que um edifício se compõe, em condições de constituírem unidades independentes, podem pertencer a proprietários diversos em regime de propriedade horizontal.

按照構成各獨立單位的條件而組成一座樓宇的各個單位，得依分層樓宇制度分屬各不同業主所有。

Artigo 2.º**第二條****(Objecto)****(標的)**

1. Podem ser objecto de propriedade horizontal as fracções autónomas que, além de constituírem unidades independentes, sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública.

一、除構成獨立單位外，各單位之間有區分及隔離，有本身出口通往樓宇共有部分或街道的各獨立單位，得成為分層樓宇的標的。

2. Podem ainda constituir fracções autónomas os lugares de estacionamento, desde que o respectivo espaço seja suficientemente delimitado, mesmo que não constituam unidades distintas e isoladas entre si.

二、停車位亦得構成單位，但其空間必須有充分界別，即使是並非互相區別及隔離的單位。

3. Entende-se por espaço suficientemente delimitado a área individualizada pela demarcação, por forma indelével, dos seus limites de contiguidade, com afixação de numeração ou designação própria e, quando seja o caso, a indicação da fracção autónoma a que esteja afecto.

三、充分界別的空間係指以抹不掉的方式劃分相鄰界限而界定的範圍，且當中標明專有編號或名稱，而倘屬後者則指明所屬的獨立單位。

Artigo 3.º**第三條****(Falta de requisitos legais)****(法定要件的欠缺)**

1. A falta de requisitos legalmente exigidos importa a nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal e a sujeição do prédio ao regime de compropriedade, pela atribuição a cada consorte da quota que lhe tiver sido fixada nos termos do artigo 5.º ou, na falta de fixação, da quota correspondente ao valor relativo da sua fracção.

一、欠缺所規定的法定要件，將導致分層樓宇的構成憑證無效，及使有關樓宇受共有物業制度的管制，而每戶所屬部分將按照第五條的規定而定出，或倘無指定時，則就單位的相對價值而定出相當部分。

2. Têm legitimidade para arguir a nulidade do título os condóminos, qualquer outro titular de interesse pessoal, directo e legítimo, e o Ministério Público sob participação da entidade pública a quem caiba a aprovação ou fiscalização das construções.

二、分層所有人，任何其他有直接及正當個人利益的權利人，以及接獲負責核准或稽查建築物的公共實體舉報的檢察院，均有合法性以爭辯憑證的無效。

CAPÍTULO II

Constituição

Artigo 4.º

(Princípio geral)

1. A propriedade horizontal pode ser constituída por negócio jurídico, usucapião ou decisão judicial, nomeadamente proferida em acção de divisão comum ou em processo de inventário.

2. A constituição da propriedade horizontal por decisão judicial pode ter lugar a requerimento de qualquer consorte, desde que no caso se verifiquem os requisitos exigidos pelo artigo 2.º

3. Independentemente do disposto no n.º 1, a propriedade horizontal pode ser constituída por destinação do prédio à construção em fracções autónomas, valendo como título constitutivo a memória descritiva das fracções autónomas que acompanha o projecto de construção, logo que este esteja aprovado.

Artigo 5.º

(Individualização das fracções)

1. As fracções autónomas são individualizadas nos títulos constitutivos da propriedade horizontal e nas descrições prediais por uma designação distinta, ou numeração, e pela menção do andar em que se situam ou de qualquer outra circunstância que as diferencie das demais, fixando-se o valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permilagem do valor total do prédio.

2. Além das especificações constantes do número anterior, o título constitutivo pode ainda conter, designadamente:

a) Menção do fim a que se destina cada fracção ou parte comum;

b) Regulamento do condomínio, disciplinando o uso, fruição, segurança e conservação, quer das partes comuns, quer das fracções autónomas;

c) Previsão do compromisso arbitral para a resolução dos litígios emergentes da relação de condomínio.

3. A designação ou numeração de cada fracção autónoma deve ser afixada com carácter visível e permanente no respectivo acesso ou junto dele.

Artigo 6.º

(Propriedade horizontal de conjuntos de edifícios)

No caso de conjuntos de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem, é atribuída, a cada bloco ou corpo distinto, uma designação ou numeração.

Artigo 7.º

(Modificação do título)

1. O título constitutivo da propriedade horizontal pode ser modificado, havendo acordo de todos os condóminos, por docu-

第二章

構成

第四條

(一般原則)

一、分層樓宇的構成可透過法律行為、因時效或司法判決而取得，特別是以共同產業分配案或遺產案件作出的司法判決為之。

二、任何一戶戶主得透過司法判決申請分層樓宇的構成，但須具備第二條所規定的要件。

三、除第一款的規定外，分層樓宇的構成得透過將樓宇用作興建獨立單位為之，而建築圖則一經核准後，附同它的獨立單位說明書即視為構成憑證。

第五條

(單位的個別化)

一、在分層樓宇的構成憑證及房屋說明內的各獨立單位，係以一個用以識別的名稱或編號，及對所處樓層或有別於其餘者的任何其他情況的指示加以區別，並以樓宇總價的百分率或千分率訂出每一單位的相對價值。

二、除上款所載的說明外，構成憑證尚可特別包括：

a) 每一單位或共有部分所作用用途的指示；

b) 共有部分管理規章，以規範共有部分及獨立單位的使用、享用及保養；

c) 仲裁協議的規定，以解決因共有部分管理而產生的爭議。

三、每一獨立單位的名稱或編號的標示，應屬永久性質。

第六條

(由多幢樓宇組成的綜合大廈的分層樓宇)

倘多座相鄰的大廈因存在供組成該等大廈的全部或部分個體或單位使用的共有部分，而在功能上互相連接者，則給予每座大廈或每個個體一個名稱或編號。

第七條

(憑證的更改)

一、倘獲全部分層所有人同意時，得透過簽署人經認證其簽名的私人文件更改分層樓宇的構成憑證。

mento particular com o reconhecimento das assinaturas dos outorgantes.

2. O acordo dos condóminos para a modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, nos casos em que à modificação corresponda um projecto de alterações, pode ser dado na respectiva memória descritiva, assinada por todos, com reconhecimento das assinaturas.

3. Desde que concordem com a modificação pelo menos dois terços dos condóminos, pode solicitar-se ao tribunal o suprimento judicial do acordo dos condóminos que o não tenham dado.

4. A inobservância do disposto no artigo 2.º importa a nulidade do acordo; esta nulidade pode ser declarada a requerimento das pessoas e entidades designadas no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 8.º

(Junção e divisão de fracções autónomas)

1. Não é necessária a autorização dos restantes condóminos para a junção, numa só, de duas ou mais fracções do mesmo edifício, desde que estas sejam contíguas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a contiguidade das fracções é dispensada quando se trate de fracções correspondentes a garagens e a arrecadações.

3. À divisão de fracções aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, cabe aos condóminos que juntaram ou dividiram as fracções o poder de, por acto unilateral constante de documento com assinatura reconhecida, introduzir a correspondente alteração no título constitutivo.

5. Do documento referido no número precedente deve dar-se conhecimento ao administrador no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

Direitos e encargos dos condóminos

Artigo 9.º

(Direitos dos condóminos)

1. Cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edifício.

2. O conjunto dos dois direitos é incindível; nenhum deles pode ser alienado separadamente, nem é lícito renunciar à parte comum como meio de o condómino se desonerar das despesas necessárias à sua conservação ou fruição.

Artigo 10.º

(Partes comuns do prédio)

1. São comuns as seguintes partes do edifício:

a) O solo, quando em regime de propriedade perfeita, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras, fachadas e todas as partes que constituam a estrutura do prédio;

二、在更改是相應於一項修改計劃的情況下，經更改分層樓宇構成憑證的分層所有人協議，得在所有人以認證方式簽名的有關說明書作出。

三、只要最少三分之二的分層所有人同意有關更改，得要求法院代為同意，以取代沒有表示同意的分層所有人。

四、不遵守第二條將導致協議書無效，並得透過第三條二款所指人士及實體申請聲明此協議書無效。

第八條

(獨立單位的合併和分割)

一、同一大廈兩個或以上單位合併為一，只要為相鄰者，毋須其餘分層所有人許可。

二、為上款規定的效力，倘屬相當於車房及儲物房的單位，則彼此毋須為相鄰者。

三、以上兩款的規定，經適當配合後，適用於單位的分割。

四、在以上數款所規定情況下，合併或分割單位的分層所有人，有權以載有經認證簽名的文件的單方面行為，將相應更改引入於構成憑證內。

五、應將上款所指文件在三十日期限內通知管理人。

第三章

分層所有人的權利及負擔

第九條

(分層所有人的權利)

一、每一分層所有人為其單位的專有業權人及樓宇共有部分的共有業權人。

二、上指兩項權利不得分割；任一權利不得分開出讓。而放棄使用共有部分以作為對其保養或享用所需開支不負責，則視為不合法。

第十條

(樓宇的共有部分)

一、樓宇的共有部分如下：

a) 完全所有權制度的土地、地基、柱、支柱、主牆、正面及所有樓宇結構的部分；

b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção;

c) As entradas, vestíbulos, escadas, corredores e vias de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;

d) As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes.

2. Presumem-se ainda comuns:

a) Os pátios e jardins anexos ao edifício;

b) Os ascensores;

c) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro;

d) Os lugares de estacionamento, quando não constituam fracções autónomas nos termos do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3;

e) Em geral, as coisas que não sejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos.

3. O título constitutivo pode afectar ao uso exclusivo de um condómino zonas das partes comuns previstas na alínea b) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, devendo as mesmas ficar delimitadas nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 11.º

(Limitações ao exercício dos direitos)

1. Os condóminos, nas relações entre si, estão sujeitos, de um modo geral, quanto às fracções que exclusivamente lhes pertencem e quanto às partes comuns, às limitações impostas aos proprietários e aos comproprietários de coisas imóveis.

2. É especialmente vedado aos condóminos:

a) Prejudicar, quer com obras novas, quer por falta de reparação, a segurança, a linha arquitectónica ou o arranjo estético do edifício;

b) Destinar a sua fracção a usos ofensivos dos bons costumes;

c) Dar-lhe uso diverso do fim a que é destinada;

d) Praticar quaisquer actos ou actividades que tenham sido proibidos no título constitutivo ou, posteriormente, por acordo entre todos os condóminos.

Artigo 12.º

(Direitos de preferência e de divisão)

Os condóminos não gozam do direito de preferência na alienação de fracções nem do direito de pedir a divisão das partes comuns.

Artigo 13.º

(Encargos de conservação e fruição)

1. Salvo disposição em contrário, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum são pagas pelos condóminos em

b) 上蓋或天台，即使由任何樓層單位使用者亦然；

c) 兩個或以上分層所有人共用的入口、前堂、樓梯、走廊及使用道或通道；

d) 水、電、暖氣、冷氣、瓦斯、通訊及類似的一般設施。

二、還推定屬共有部分者為：

a) 連接樓宇的天井及花園；

b) 升降機；

c) 供看更使用及居住的地方；

d) 停車位，當按照第二條第二及第三款的規定不構成獨立單位者；

e) 一般而言，非供一位分層所有人所專用的物件。

三、構成憑證得把第一款 b 項及第二款 d 項所規定的共有部分的區域分配予某一分層所有人專用，而這些部分應按第二條第三款的規定界別。

第十一條

(行使權利的限制)

一、分層所有人彼此的關係，在專屬彼等的單位及共有部分的事宜上，一般係受對不動產的業權人及共有業權人的限制所約束。

二、特別禁止分層所有人：

a) 因進行新工程或缺乏維修而損害樓宇的安全、建築線條或外觀；

b) 把單位用作損害良好風俗的用途；

c) 把單位用於與其目的不符的用途；

d) 進行在構成憑證內或稍後在所有分層所有人協議內列明禁止的任何行為或活動。

第十二條

(優先及分割的權利)

分層所有人對單位出讓不享有優先權，亦不享有要求分割共有部分的權利。

第十三條

(保養及享用的負擔)

一、除有相反規定外，樓宇共有部分的保養及享用所需的開支，及共同利益的服務費用，均由分層所有人按照其單位價值的

proporção do valor das suas fracções, sendo todas estas despesas, bem como outras previstas nesta lei, devidamente comprovadas e fundamentadas.

2. Todavia, as despesas relativas aos diversos lanços de escadas ou às partes comuns do prédio que sirvam exclusivamente algum dos condóminos ficam a cargo dos que delas se servem.

3. Nas despesas dos ascensores só participam os condóminos cujas fracções por eles possam ser servidas.

Artigo 14.º

(Inovações)

1. As obras que constituam inovações dependem da aprovação da maioria dos condóminos, devendo essa maioria representar dois terços do valor do prédio.

2. Nas partes comuns do edifício não são permitidas inovações capazes de prejudicar a utilização, por parte de algum dos condóminos, tanto das coisas próprias como das comuns.

Artigo 15.º

(Encargos com as inovações)

1. As despesas com as inovações ficam a cargo dos condóminos nos termos fixados pelo artigo 13.º

2. Os condóminos que não tenham aprovado a inovação são obrigados a concorrer para as respectivas despesas, salvo se a recusa for judicialmente havida como fundada.

3. Considera-se sempre fundada a recusa quando as obras tenham natureza voluptuária ou não sejam proporcionadas à importância do edifício.

4. O condómino cuja recusa seja havida como fundada pode a todo o tempo participar nas vantagens da inovação, mediante o pagamento da quota correspondente às despesas de execução e manutenção da obra.

Artigo 16.º

(Reparações indispensáveis e urgentes)

1. As reparações indispensáveis e urgentes nas partes comuns do edifício podem ser levadas a efeito, na falta ou impedimento do administrador, por iniciativa de qualquer condómino.

2. O condómino que tiver efectuado o pagamento das despesas decorrentes das reparações previstas no número anterior deve, logo que possível, ser reembolsado por verba proveniente do fundo comum de reserva a que se refere o artigo 20.º, se, no entanto, não houver verba disponível, pode o condómino exigir dos restantes o pagamento imediato e proporcional à percentagem ou per milagem da sua fracção.

Artigo 17.º

(Destruição do edifício)

1. No caso de destruição do edifício ou de uma parte que re-presente, pelo menos, três quartos do seu valor, qualquer dos con-

proportão do valor das suas fracções, bem como outras previstas nesta lei, devidamente comprovadas e fundamentadas.

二、但對只供若干分層所有人專用的各段樓梯或樓宇的共有部分，有關支出將由使用者負責。

三、升降機的開支只由使用升降機的單位的分層所有人分擔。

第十四條

(革新工程)

一、進行革新工程須獲得代表樓宇價值三分之二的大多數分層所有人同意。

二、不得在樓宇共有部分進行可損害某一分層所有人使用其私有物或公物的革新工程。

第十五條

(革新工程的負擔)

一、革新工程所導致的開支，按照第十三條規定，係由有關分層所有人負擔。

二、不贊成革新工程的分層所有人，必須分擔有關的開支，但倘拒絕的理由在司法上視為有根據時則例外。

三、倘工程帶有不良性質或與樓宇的重要性不符時，有關的拒絕視為有根據。

四、曾有根據提出拒絕的分層所有人，得在任何時間享用革新工程所帶來的好處，但須繳付有關工程的執行及保養開支的相應部分。

第十六條

(不可缺少且急需的維修)

一、樓宇的共有部分所不可缺少且急需的維修，因管理人不在于或因故不能視事時，得由任何一位分層所有人主動進行。

二、經支付上款所指維修開支的分層所有人，應盡快從第二十條所指的共同儲備基金中獲得款項的償還；但倘沒有可動用款項時，分層所有人得要求其餘分層所有人即時及按其單位的百分率或千分率支付。

第十七條

(樓宇的損毀)

一、在樓宇損毀或價值相等于樓宇價值至少四分之三的部分遭受損毀時，任何分層所有人有權要求按照大會指定的方式出售其所享有的有關土地及物料的權利。

dóminos tem o direito de exigir a venda dos direitos que tenha sobre o terreno e sobre os materiais, pela forma que a assembleia vier a designar.

2. Se a destruição atingir uma parte menor, pode a assembleia deliberar, pela maioria do número dos condóminos e do valor do edifício, a reconstrução deste.

3. Os condóminos que não queiram participar nas despesas de reconstrução podem ser obrigados a alienar os seus direitos a outros condóminos, segundo o valor entre eles acordado ou fixado judicialmente.

4. É permitido ao alienante escolher o condómino ou condóminos a quem a transmissão deve ser feita.

Artigo 18.º

(Seguros)

1. É obrigatório o seguro do edifício contra o risco de incêndio, pelo valor fixado pela assembleia de condóminos, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns.

2. No risco de incêndio, o valor do seguro não pode ser inferior ao que resultar de determinação da autoridade competente, ou, não o havendo, inferior ao custo de aquisição actualizado.

3. O administrador deve efectuar o seguro, quando os condóminos não provem que o tenham feito por valor não inferior ao fixado nos termos dos números anteriores.

4. A assembleia de condóminos pode determinar a efectivação de seguro contra outros riscos.

Artigo 19.º

(Dívidas por encargos do condomínio)

1. A acta da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio constitui título executivo contra o condómino que, no prazo estabelecido, não pagar a sua quota parte.

2. Constitui igualmente título executivo, nos termos do número anterior, a acta da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o pagamento de quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de bens e serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio.

Artigo 20.º

(Fundo comum de reserva)

1. É obrigatória a constituição, em cada condomínio, de um fundo comum de reserva para custear as despesas de conservação do edifício ou conjunto de edifícios.

2. Cada condómino contribui para esse fundo com a quantia fixada pela assembleia de condóminos em montante não inferior a, pelo menos, 10% da sua quota parte nas restantes despesas de condomínio.

二、倘損毀只影響小部分時，大會得透過多數分層所有人及按大廈價值的多數的決議重修該部分。

三、不願意承擔重修開支的分層所有人，可能被強制出讓其權利予其他分層所有人，而價值則按照彼此之間所訂者或由法院所訂者。

四、出讓人可選擇承受移轉的一名或以上的分層所有人。

第十八條

(保險)

一、樓宇購買火險為強制性，不論獨立單位或共有部分亦然，保險金額由分層所有人大會訂定。

二、火險的保險金額不得低於有權限當局所確定的金額，或倘沒有時，不得低於購入的最新成本。

三、當分層所有人不能證實已經以不低於以上各款所定金額投保時，則應由管理人投保。

四、分層所有人大會得決定購買其他風險的保險。

第十九條

(共有部分管理負擔的欠款)

一、分層所有人大會議決共有部分負擔應繳金額的會議錄，對在既定期限內不支付其份額的分層所有人，構成執行憑證。

二、倘分層所有人大會議決支付因保養及享用共有部分而必需的任何開支，以及支付屬共同利益、且不應由共有部分管理負擔的財產及服務時，有關的會議錄亦根據上款的規定構成執行憑證。

第二十條

(共同儲備基金)

一、為應付大廈或多幢樓宇組成的綜合大廈的保養開支，對每一幢的共有部分必須設一共同儲備基金。

二、每一分層所有人須按分層所有人大會訂定的款額供款予該基金，有關金額最少不得低於共有部分其餘開支中所佔份額的百分之十。

3. Integram ainda este fundo:

a) O produto de multas aplicadas aos condóminos e à entidade administradora;

b) As importâncias pagas pelos condóminos a título de caução.

4. O fundo comum de reserva pode ser depositado em instituição bancária, competindo à assembleia de condóminos estabelecer as regras da respectiva administração.

5. A gestão do fundo cabe, nos limites definidos pela assembleia, aos administradores do condomínio, ou à entidade administradora nos termos do contrato de prestação de serviços.

Artigo 21.º

(Regulamento do condomínio)

1. Havendo mais de dez condóminos e caso não o contenha o título constitutivo, deve ser elaborado um regulamento do condomínio disciplinando o uso, a fruição, a segurança e a conservação das partes comuns e das fracções autónomas.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, a aprovação do regulamento compete à assembleia de condóminos ou ao administrador, se aquela o não houver elaborado.

3. O regulamento vincula todos os condóminos, bem como quaisquer outros possuidores ou meros detentores.

CAPÍTULO IV

Administração das partes comuns do edifício

Artigo 22.º

(Órgãos administrativos)

1. A administração das partes comuns do edifício compete à assembleia dos condóminos e a um ou mais administradores.

2. Nos casos previstos no artigo 6.º, cada bloco ou corpo distinto deve ter um administrador próprio e um regulamento do seu condomínio.

3. No caso previsto no número anterior, as partes comuns ao conjunto de edifícios serão administradas pelo colégio de administradores dos vários blocos ou corpos distintos.

Artigo 23.º

(Assembleia dos condóminos)

1. A assembleia reúne-se durante o mês de Janeiro, mediante convocação do administrador, para discussão e aprovação das contas respeitantes ao último ano e aprovação do orçamento das despesas a efectuar durante o ano.

2. A convocatória será acompanhada das contas e do projecto de orçamento a submeter à assembleia ou, pelo menos, nela será indicado o local onde tais elementos possam ser consultados pelos condóminos sem excessivo incómodo.

三、該基金還包括：

a) 對分層所有人及管理實體所科的罰款所得；

b) 由分層所有人繳付的擔保金。

四、共同儲備基金得存放於銀行，而有關的管理規則由分層所有人大會負責設定。

五、基金的管理，是在分層所有人大會所定限制內，根據提供服務的有關合同規定，由共有部分的管理人或管理實體負責。

第二十一條

(共有部分管理規章)

一、倘分層所有人超過十人，在構成憑證沒有載明的情況下，應制訂一共有部分管理規章，以規範獨立單位及共有部分的使用、享用、保安及保養。

二、在不妨礙第五條第二款 b 項規定的情況下，規章由分層所有人大會負責通過；倘大會沒有制訂規章時，則規章由管理人通過。

三、所有分層所有人及任何其他佔有人或暫許佔有者，均受規章約束。

第四章

大廈內共有部分的管理

第二十二條

(管理機關)

一、大廈內共有部分是由分層所有人大會和一名或以上的管理人負責管理。

二、倘屬第六條所規定的情況，不同的每一座或每一個體均應有本身的一名管理人及一共有部分管理規章。

三、倘屬前款所指情況時，由多幢樓宇組成的綜合大廈的共有部分的管理，將由各座或各不同個體的管理人所組成的小組負責。

第二十三條

(分層所有人大會)

一、經管理人召集，大會會議在一月份內舉行，以便討論和通過有關上年度的帳目，及通過本年度的開支預算。

二、召集書應附有交大會審議的帳目及預算案，或最低限度應指出該等資料的放置地點，以方便分層所有人取閱。

3. A assembleia também reunirá quando for convocada pelo administrador, ou por condóminos que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do valor do edifício.

4. Os condóminos podem fazer-se representar por procurador, ou delegar os seus poderes em outro condómino, bastando, neste caso, como instrumento de representação uma carta dirigida ao presidente da reunião.

5. Os condóminos podem ainda fazer-se representar pelos seus inquilinos, bastando, quando exista, a apresentação de cláusula do contrato de arrendamento em que se preveja tal representação; salvo estipulação em contrário, presume-se tal representação quando o inquilino seja contratualmente responsável pelo pagamento das despesas do condomínio.

Artigo 24.º

(Convocação)

1. A assembleia é convocada, pelo menos com dez dias de antecedência, por meio de aviso, entregue mediante protocolo, ou enviado por carta registada para a fracção autónoma de que o condómino é proprietário, salvo se este tiver expressamente indicado outra morada.

2. O aviso indicando a data, hora, ordem de trabalhos e local da assembleia é redigido em uma das línguas oficiais, devendo, sempre que possível, ser acompanhado de tradução quando houver condóminos que se expressem apenas na outra.

3. No átrio das entradas dos edifícios, ou em local de passagem comum aos condóminos, deve ser afixado um exemplar do aviso convocatório durante os oito dias que antecedem a assembleia.

4. Os condóminos que não residam no edifício devem declarar a sua residência habitual ao administrador, presumindo-se, na ausência de declaração, que residem na fracção autónoma de que são titulares.

5. Se os condóminos entretanto não se tiverem reunido em assembleia geral, o administrador de facto ou o promotor do empreendimento, ou, se a houver, a entidade responsável pela administração do condomínio, devem convocar a primeira assembleia geral logo que 50 por cento das fracções estejam alienadas, ou 30 por cento ocupadas, ficando solidariamente responsáveis pelos danos causados se o não fizerem.

6. Não sendo a assembleia convocada nos termos da parte final do número anterior, qualquer condómino pode requerer ao tribunal a intimação de qualquer dos responsáveis mencionados no número anterior para convocar a assembleia, sob pena de desobediência.

Artigo 25.º

(Funcionamento da assembleia)

1. As deliberações são tomadas, salvo disposição especial, por maioria dos votos representativos do valor do edifício.

2. Cada condómino tem na assembleia tantos votos quanto a percentagem ou per milagem atribuída à sua fracção ou fracções.

三、大會亦可由管理人或至少代表大廈價值百分之二十五的分層所有人召開。

四、分層所有人可由受權人代表，或將其權力授與一分層所有人，在此情況下只需以致會議主席的信件作為授權書。

五、分層所有人亦可由其租客代表，為此只需出示租賃合同規定關於此項代理尚有的條款；但在相反規定下，當合同規定由租客負責支付共有部分的開支時，推定存在此項代理。

第二十四條

(召集)

一、大會須最少在十天前以通告的方式召集，通告須透過簽署冊送交或透過掛號信寄往屬分層所有人擁有的獨立單位，除非分層所有人明確指定另一住址。

二、載有會議日期、時間、議程及地點的通告，是以兩種官方語文之一繕寫，當有分層所有人只懂其中一種語文時，盡可能附同譯文。

三、在大會召開前的八天內，應在大廈的進出口處或分層所有人的共用通道標貼一份召集通告。

四、不在有關大廈居住的分層所有人應向管理人聲明其常居住址，當欠缺該聲明時，即推定其在所擁有的獨立單位內居住。

五、倘分層所有人從未召開分層所有人大會，則事實管理人、發展商或尚有的負責管理共有部分的實體，應在百分之五十的單位轉讓後或百分之三十的單位入伙後召開第一次大會，否則須對所造成的損害負連帶責任。

六、倘沒有按上款最後部分規定召開大會，任何分層所有人均得向法院申請勒令上款所指的任何負責人召開大會，否則犯違令罪。

第二十五條

(大會的運作)

一、除有特別規定外，決議是以代表大廈價值的多數票作出。

二、每一分層所有人在大會所擁有的票數相當于其擁有單位所佔的百分率或千分率的數目。

3. Se passada uma hora, da marcada, não comparecer o número de condóminos suficiente para se obter vencimento e no aviso convocatório não tiver sido desde logo fixada outra data, considera-se convocada nova reunião para igual dia da semana seguinte, no mesmo local e à mesma hora, podendo neste caso a assembleia deliberar por maioria de votos dos condóminos presentes, desde que estes representem, pelo menos, um quarto do valor total do prédio.

4. Sempre que existam condóminos que se expressem apenas numa das línguas oficiais e outros que se expressem apenas na outra, deve o administrador, quando possível, providenciar a presença de um intérprete.

Artigo 26.º

(Deliberações que exijam unanimidade)

1. As deliberações, que necessitem de ser aprovadas por unanimidade, podem ser aprovadas pela totalidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, dois terços do valor total do prédio, sob condição de aprovação da deliberação pelos condóminos ausentes, nos termos dos números seguintes.

2. As deliberações têm de ser comunicadas a todos os condóminos ausentes, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de dez dias.

3. Os condóminos têm sessenta dias após a recepção da carta referida no número precedente para comunicar, por escrito, à assembleia o seu assentimento ou discordância.

4. O silêncio dos condóminos é considerado como aprovação da deliberação comunicada nos termos do n.º 2.

5. No caso das cartas referidas no n.º 2 não serem recebidas, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 27.º

(Actas)

1. São obrigatoriamente lavradas actas das assembleias de condóminos, redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido de presidente e subscritas por todos os condóminos que nelas hajam participado.

2. A assembleia de condóminos poderá, porém, conferir um voto de confiança a uma comissão de condóminos presentes, incumbindo-a de redigir a acta da reunião, que será assinada pelos redactores e pelo presidente da reunião, ou pelo administrador, quando não faça parte da comissão; neste caso, é dispensada a assinatura dos outros condóminos presentes.

3. As deliberações devidamente consignadas em acta são vinculativas tanto para os condóminos como para os terceiros titulares de direitos relativos às fracções.

4. Quando a assembleia não delibere de outro modo, incumbe ao administrador guardar as actas e facultar a respectiva consulta, quer aos condóminos, quer aos terceiros a que se refere o número anterior.

三、倘在指定時間一小時後，並無決議獲得通過所需的足夠分層所有人數出席，而在召集通告內亦沒有事先訂定另一日期，則視作在下週同一日、同一時間和同一地點再次召開會議，在此情況下只要有代表最少擁有樓宇總值四分之一的分層所有人出席，大會便得以他們的多數票作出決議。

四、如分層所有人中部分只懂一種官方語文，而其他則只懂另一官方語文時，管理人應盡可能安排一編譯員列席。

第二十六條

(須一致通過的決議)

一、須獲一致通過的決議，只要出席分層所有人最少佔樓宇總值三分之二，得以他們全數同意通過，但須按以下各款規定獲得缺席的分層所有人對決議的贊同。

二、在十天期限內，須透過雙掛號信將決議通知所有缺席的分層所有人。

三、分層所有人應在收到上款所指信件後六十天內以書面將其同意或反對通知大會。

四、分層所有人的沉默視為對按第二款規定通知的決議表示同意。

五、第七條第三款的規定適用於沒有收到第二款所指信件的情況。

第二十七條

(會議錄)

一、必須編寫分層所有人大會的會議錄；會議錄由有關會議的主席撰寫和簽署，並由全部參與有關會議的分層所有人簽名。

二、分層所有人大會得向出席的分層所有人所成立的委員會賦予信任票，委托其負責撰寫會議錄，而該會議錄由撰寫人簽署，以及會議主席或不屬委員會的管理人簽署；在此情況下，其餘出席的分層所有人毋須簽署。

三、適當載於會議錄的決議，對分層所有人及單位的第三權利人均具約束性。

四、倘大會沒有另作決議，則由管理人負責保管會議錄並將之提供予分層所有人及上款所指的第三者參閱。

Artigo 28.º

(Impugnação das deliberações)

1. As deliberações da assembleia contrárias à lei ou a regulamentos anteriormente aprovados são anuláveis a requerimento de qualquer condómino que as não tenha aprovado.

2. O direito de propor a acção caduca, quanto aos condóminos presentes, no prazo de vinte dias a contar da deliberação e, quanto aos proprietários ausentes, no mesmo prazo a contar da comunicação da deliberação, ou, em qualquer caso, no prazo máximo de um ano.

3. Pode também ser requerida a suspensão das deliberações nos termos da lei de processo.

4. A representação judiciária dos condóminos contra quem são propostas as acções de impugnação compete ao administrador ou à pessoa que a assembleia designar para esse efeito.

Artigo 29.º

(Compromisso arbitral)

A assembleia de condóminos pode estabelecer a obrigatoriedade da celebração de compromissos arbitrais para a resolução de litígios entre condóminos, ou entre condóminos e o administrador.

Artigo 30.º

(Sanções pecuniárias)

1. A assembleia de condóminos pode fixar sanções pecuniárias para a inobservância das disposições desta lei, das deliberações da própria assembleia ou das decisões do administrador.

2. Salvo deliberação tomada em assembleia em que participem condóminos que representem, pelo menos, dois terços do valor do prédio, o montante das sanções aplicáveis em cada ano nunca excederá a quarta parte das despesas de condomínio que o infractor deva pagar no ano em curso.

Artigo 31.º

(Administrador)

1. O administrador é eleito e exonerado pela assembleia.

2. O regulamento deve prever e regular o exercício das funções de administração na falta ou impedimento do administrador.

3. Se a assembleia não eleger administrador, será este nomeado pelo tribunal a requerimento de qualquer dos condóminos, nos termos da lei do processo.

4. O administrador pode ser exonerado pelo tribunal, a requerimento de qualquer condómino, quando se mostre que praticou irregularidades ou agiu com negligência no exercício das suas funções, nos termos da lei do processo.

第二十八條

(決議的爭執)

一、大會決議如有違反法律或已通過的規章，可經任一不贊成的分層所有人提出申請而被撤消。

二、提起該訴訟的權利為期二十天即失效，對出席的分層所有人，該期間由決議日起計，對缺席的所有人則由決議通知日起計；該期間在任何一種情況最多為一年。

三、按照訴訟法的規定，亦可申請中止決議。

四、被提起訴訟的分層所有人，其在司法上的代表為管理人，或大會為此目的而指定的人士。

第二十九條

(仲裁協議)

為解決分層所有人之間或分層所有人和管理人之間的爭議，大會可規定強制性訂立仲裁協議。

第三十條

(罰款處分)

一、對不遵守本法律規定、大會決議或管理人決定者，分層所有人大會得訂定罰款處分。

二、每年施行的罰款數額，永不能超出違反者在該年應支付的共有部分開支的四分之一，但有最少代表樓宇價值三分之二的分層所有人在大會另作決議則例外。

第三十一條

(管理人)

一、管理人由大會選出及免職。

二、規章應對管理人不在或因故不能視事時，管理職能的行使加以規定及管制。

三、倘大會沒有選出管理人時，法院將在任何一名分層所有人的申請下，按程序法的規定委任之。

四、當顯示管理人有作出不當事情或以疏忽的態度行使其職能時，法院得在任何一名分層所有人的申請下，按程序法的規定將之免職。

5. O cargo de administrador é remunerável, e tanto pode ser desempenhado por um dos condóminos como por terceiro; o período de funções não pode exceder dois anos, renováveis por deliberação da assembleia, considerando-se reduzido a dois anos qualquer prazo superior que conste do acto de nomeação do administrador.

6. As referências a administrador, nesta lei, consideram-se feitas também a administradores e a entidade administradora.

Artigo 32.º

(Cláusulas contratuais de administração)

1. Consideram-se não escritas as cláusulas de quaisquer contratos, subscritos pelos condóminos, das quais possa resultar o seu consentimento ao exercício da administração por entidade não eleita pela assembleia de condóminos ou nomeada pelo tribunal, bem como a cláusula que estipule a renovação automática da prestação de serviços de administração de condomínio.

2. São nulos os acordos de transmissão da administração do condomínio celebrados sem o consentimento da assembleia.

Artigo 33.º

(Exercício da administração por terceiro)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os termos do exercício da administração do edifício por terceiro devem constar de contrato de prestação de serviços reduzido a escrito.

2. Não havendo deliberação da assembleia de condóminos quanto à renovação do contrato de prestação de serviços para administração do condomínio, o contrato caduca.

Artigo 34.º

(Funções do administrador)

1. São funções do administrador, além de outras que lhe sejam atribuídas pela assembleia:

- a) Convocar a assembleia de condóminos;
- b) Preparar as contas e apresentá-las e elaborar o orçamento das receitas e despesas relativas a cada ano;
- c) Efectuar e manter o seguro do edifício contra o risco de incêndio ou outros riscos de harmonia com o estabelecido no artigo 18.º;
- d) Cobrar as receitas e efectuar as despesas comuns;
- e) Exigir dos condóminos a sua quota-parte nas despesas aprovadas;
- f) Realizar os actos conservatórios dos direitos aos bens comuns;
- g) Regular o uso das coisas comuns e a prestação dos serviços de interesse comum, sem prejuízo do disposto no regulamento do condomínio;
- h) Executar as deliberações da assembleia;

五、管理人的職務是有報酬者，並得由其中一名分層所有人或第三者擔任；職務的期間不得超過二年，透過大會的議決得續期。管理人的委任行為所規定的任何高於二年的期限，視為減至二年。

六、本法律對管理人所作的規定亦視為對所有管理人及管理實體所作的規定。

第三十二條

(管理的合同條款)

一、由分層所有人簽訂的、同意由非經分層所有人大會選出的或非由法院委任的實體負責管理的合同條款，以及制訂的對共有部分提供管理服務自動續期的條款，均視為無效條款。

二、未經大會同意而將共有部分的管理轉移的協議為無效。

第三十三條

(由第三者負責管理)

一、在不妨礙上條的規定下，由第三者負責樓宇管理的規則應載於提供服務的合同內。

二、倘分層所有人大會對於共有部分提供管理服務的合同續期沒有議決時，有關合同則失效。

第三十四條

(管理人的職能)

一、除大會賦予的其他職能外，管理人的職能有：

- a) 召集分層所有人大會；
- b) 預備及呈交賬目，以及編製每年的收支預算；
- c) 根據第十八條的規定為樓宇購買火險或其他風險的保險以及續保；
- d) 徵收收入及支付公共開支；
- e) 要求分層所有人支付其在核准的開支中所占份額；
- f) 對於共有財產的權利，進行保存行為；
- g) 管理共有物件的使用及共同利益服務的提供，但不妨礙共有部分管理規章的規定；
- h) 執行大會的決議；

i) Instaurar a acção judicial destinada a cobrar as quantias referidas no artigo 19.º;

j) Representar o conjunto dos condóminos perante as autoridades administrativas;

l) Assegurar a publicitação das regras respeitantes à segurança do edifício;

m) Assegurar a manutenção da demarcação dos lugares de estacionamento e a sua numeração ou designação própria;

n) Facultar cópia do regulamento do condomínio aos condóminos e aos terceiros titulares de direitos relativos às fracções.

2. O administrador, no mês que precede o termo do exercício do seu mandato, deve prestar contas e fazer entrega de todos os documentos respeitantes ao condomínio que estejam confiados à sua guarda.

Artigo 35.º

(Legitimidade do administrador)

1. O administrador tem legitimidade para agir em juízo, quer contra qualquer dos condóminos, quer contra terceiro, na execução das funções que lhe pertencem ou quando autorizado pela assembleia.

2. O administrador pode também ser demandado nas acções respeitantes às partes comuns do edifício.

3. Exceptuam-se as acções relativas a questões de propriedade ou posse dos bens comuns, salvo se a assembleia atribuir para o efeito poderes especiais ao administrador.

Artigo 36.º

(Recurso dos actos do administrador)

Dos actos do administrador cabe recurso para a assembleia, a qual pode neste caso ser convocada pelo condómino recorrente.

CAPÍTULO V

Disposições relativas ao registo

Artigo 37.º

(Memória descritiva das fracções)

1. Os projectos apresentados para os fins previstos no n.º 3 do artigo 4.º, devem ser instruídos com a memória descritiva das fracções autónomas, assinada pelo proprietário do prédio e pelo arquitecto responsável, da qual devem constar:

a) A denominação do prédio, havendo-a, e a sua situação por referência à rua, números de polícia, se os houver, ou confrontações;

b) A área do terreno afecto à implantação do edifício, com discriminação da coberta e descoberta;

c) O número da descrição na Conservatória do Registo Predial, havendo-o;

i) 對徵收第十九條所指的款項提出司法訴訟；

j) 面對行政當局代表分層所有人；

l) 確保樓宇保安規則的公布；

m) 確定停車位維持標誌、其編號、及本身名稱；

n) 向分層所有人及單位的第三權利人提供共有部分規章的副本。

二、管理人須於其負責的任期結束前一個月內，提交帳目及交出委託其保管的有關共有部分的所有文件。

第三十五條

(管理人行為的正當性)

一、管理人在執行屬於其職能或當由大會許可時，具有合法地位以在法院控告任何分層所有人甚至第三者。

二、在關於樓宇共有部分的訴訟中，管理人亦得成為被告人。

三、但不包括關於共有財產所有權或擁有的問題的訴訟，除非大會為此目的而賦予管理人特別權能。

第三十六條

(對管理人行為的上訴)

對管理人行為得向大會上訴，在這情況下，上訴的分層所有人得召集大會。

第五章

關於登記的規定

第三十七條

(單位說明書)

一、為着第四條第三款規定的目的而提交的圖則，應附同該樓宇所有人及負責的建築師簽名並載有下列事項的獨立單位說明書：

a) 倘有的樓宇名稱及以街道、倘有的門牌編號及四至，以說明其位置；

b) 用以興建樓宇的地段面積，並說明有上蓋及無上蓋的面積；

c) 倘有的物業登記局的說明編號；

d) A especificação das fracções autónomas nos termos do artigo 5.º;

e) A indicação das partes comuns referidas no n.º 2 do artigo 10.º, que façam parte do edifício;

f) Os direitos eventualmente atribuídos aos condóminos sobre as partes comuns, nomeadamente quanto ao uso de lugares de estacionamento, terraços ou logradouros.

2. No caso previsto no artigo 6.º, designadamente quando destinados à construção por fases, as menções da alínea d) do número anterior são feitas com referência a cada um dos edifícios que compõem o conjunto; neste caso, é atribuído a cada um deles uma designação ou numeração específica e fixado o seu valor relativo, expresso em percentagem ou permilagem do valor total do conjunto.

3. Em caso de alterações ao projecto, que afectem a individualização ou o valor das fracções autónomas, é apresentada nova memória descritiva, assinada nos termos do n.º 1 deste artigo; aprovadas as alterações, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes comunicá-las-á oficiosamente à Conservatória do Registo Predial, para efeitos de anotação.

4. O arquitecto que proceda às alterações do projecto é solidariamente responsável com o proprietário pela conformidade do projecto com as disposições legais aplicáveis.

5. Não poderão ser aprovados os projectos ou as suas alterações que não se encontrem instruídas nos termos dos números anteriores, ou quando se especificarem como fracções autónomas partes do edifício que não sejam suficientemente distintas e isoladas ou que, segundo as condições da aprovação, se destinem a usos comuns.

Artigo 38.º

(Documentos para registo)

1. O registo da propriedade horizontal, constituída nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, é feito com base em certidão da memória descritiva das fracções autónomas, ou seu duplicado ou fotocópia de que conste a indicação de recebimento pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e bem assim da decisão de aprovação do projecto e alterações ao mesmo, ou de qualquer documento comprovativo dessa aprovação, o qual é emitido por aquela Direcção de Serviços.

2. O proprietário ou qualquer interessado podem requerer certidão da memória descritiva ou da decisão de aprovação do projecto e suas alterações, a qual será passada independentemente de despacho no prazo de dez dias.

Artigo 39.º

(Registo provisório por natureza)

1. É feita como provisória por natureza a inscrição da constituição da propriedade horizontal e das suas alterações quando requerida depois da aprovação do projecto, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, e antes de concluída a construção do edifício.

d) 按照第五條所規定的獨立單位特徵；

e) 列出第十條第二款所指，且屬有關樓宇的共有部分；

f) 對分層所有人可能給予有關共有部分的權利，尤以關於停車位、天台或院落的使用。

二、在第六條規定的情況下，尤其是當屬於分階段之建築時，應向組成綜合大廈的每一幢樓宇逐幢作出前款d項的敘述；此情況下，給予每幢樓宇一個名稱或特定編號、及訂定以綜合大廈總價之百分率或千分率表示的相對價值。

三、倘修改圖則影響到單位的個別化或獨立單位的價值，須呈交按本條第一款規定簽名的新說明書；經核准修改後，土地工務運輸司為着註記目的依職權將之通知物業登記局。

四、修改圖則的建築師與所有人同對圖則與適用法律的規定相符負連帶責任。

五、不按以上各款規定辦理，或將大廈的不足以被區別及視為獨立之部分列為獨立單位，或按照通過的條件是用作共用的圖則及其修改者，不能獲核准。

第三十八條

(用於登記的文件)

一、按第四條第三款規定之構成分層物業的登記是根據獨立單位說明書的證明書、或載有指明經土地工務運輸司接納及核准該圖則的決定，或任何經該司發出且可證明此核准的文件的副本或影印本行之。

二、所有人或任何利害關係人得申請發給圖則的說明書或核准圖則及其修改的決定的證明，而不管有否批示，必須在十天內發出。

第三十九條

(按性質的臨時登記)

一、倘構成分層樓宇及其修改的登記的申請在圖則核准後，大廈建築竣工前才按照第四條第三款作出者，登記則為按性質的臨時登記。

2. A inscrição referida no número anterior, se não for também provisória por dúvidas, mantém-se em vigor pelo prazo de 3 anos e é convertida em definitiva com base na licença de utilização e em documento que prove a inscrição do prédio na matriz ou a participação para o efeito.

3. A requerimento de qualquer interessado o registo provisório pode ser renovado, por períodos de igual duração, mediante declaração da razão de subsistência da provisoriedade.

4. Na descrição predial correspondente é feito, sob a menção de «obra em projecto», o averbamento da construção e das fracções autónomas projectadas, por dependência da inscrição referida no n.º 1 deste artigo; convertida esta em definitiva, é feito o averbamento da conclusão da obra.

5. Far-se-ão por averbamento as alterações registrais decorrentes da modificação dos projectos que hajam servido de base quer ao registo provisório, quer ao definitivo.

Artigo 40.º

(Registo de conjuntos de edifícios)

1. Se a propriedade horizontal for constituída sobre conjuntos de edifícios previstos no artigo 6.º, além da descrição genérica do prédio, é aberta uma descrição distinta por cada bloco, e relativamente a cada um deles é feita uma descrição distinta para cada uma das fracções autónomas que nele se integra.

2. Na descrição genérica do conjunto são mencionadas as designações ou números dos blocos que compõem o prédio, o valor percentual de cada bloco relativamente ao total, e as partes comuns a todos os blocos.

3. À descrição de bloco corresponde o número da descrição genérica, seguido de numeração ou designação diferenciadores.

4. Se o edifício for construído por fases correspondentes a blocos ou corpos distintos, o registo da propriedade horizontal constituída sobre o conjunto projectado pode ser requerido por inscrições referidas a cada um deles.

5. As inscrições de constituição da propriedade horizontal devem mencionar, além do valor relativo das fracções, o valor relativo de cada bloco.

Artigo 41.º

(Registo e licença de utilização)

1. É obrigatório o registo provisório da constituição da propriedade horizontal nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

2. Desde que o pedido de registo seja correctamente instruído com os documentos mencionados no n.º 1 do artigo 38.º, este não pode ser recusado nem ficar dependente da apresentação de quaisquer outros elementos alheios à propriedade horizontal.

3. A entrega das licenças de utilização depende da prova de se haver efectuado o registo previsto no n.º 1.

二、上款所指登記倘也非屬因疑問的臨時登記，則有效期為三年，且根據使用准照及證明樓宇曾在房屋記錄登記或為達致此目的所作報告的文件轉為確定性。

三、透過維持臨時性的原因的宣告，任何利害關係人得申請臨時登記作同期的續期。

四、在相應的樓宇說明中，建築物及所計劃的獨立單位的附註，因取決於本條第一款所指登記，以「計劃中工程」的敘述為之；待此登記轉為確定性後，作出工程完竣的附註。

五、不論曾成為臨時性或確定性登記依據的圖則，其變更所引致有關登記的修改，將透過附註作出。

第四十條

(由多幢樓宇組成的綜合大廈的登記)

一、倘分層樓宇係按第六條規定由多幢樓宇組成的綜合大廈而構成者，除一般說明外，須另行分立每一座的說明，對每一座也列明其內每一獨立單位。

二、綜合大廈的一般說明內，須列明組成大廈的名稱或座數，每座佔總體價值的百分率，以及所有座內的共有部分。

三、在作出相應座的說明內，載明一般說明的編號，跟隨列出座別編號或不同的名稱。

四、倘大廈分階段建造，而每一階段相應於不同的座或幢，對計劃的綜合大廈構成分層樓宇的登記，得以每一座或幢的說明而申請作登記。

五、構成分層樓宇的登記內，除載明每一單位的相對價值外，亦應載明每一座的相對價值。

第四十一條

(登記及使用准照)

一、按第四條第三款規定，構成分層樓宇的臨時登記屬強制性。

二、申請登記一經正確地附同第三十八條第一款所指文件，登記不能被拒絕，也無須取決於提交與分層樓宇無關的任何其他資料。

三、使用准照的給付視乎出示已作第一款規定的登記證明。

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

(Inscrição matricial)

1. Homologado o auto de vistoria e emitida a licença de utilização, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes remeterá oficiosamente à Direcção dos Serviços de Finanças, para efeitos de inscrição matricial, cópia do respectivo auto e da memória descritiva.

2. Da remessa referida no número anterior, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes dará conhecimento ao interessado.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, qualquer interessado pode promover junto da Direcção dos Serviços de Finanças a inscrição do prédio na matriz.

Artigo 43.º

(Projectos pendentes)

1. Em relação aos projectos já aprovados ou pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, que não contenham a individualização das fracções autónomas ou que não preencham outros requisitos de acordo com o que nela se dispõe, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes notifica os interessados para procederem às necessárias regularizações.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as situações em que ainda não esteja registada a propriedade horizontal.

Artigo 44.º

(Assembleias de condóminos; administradores)

1. Os administradores, nomeados ou de facto, de condomínios em que há mais de um ano se não tenham realizado assembleias de condóminos, devem, no prazo de cento e oitenta dias, convocar a assembleia para os fins previstos nesta lei.

2. Quando a administração não for exercida por condóminos, os acordos ou contratos que violem o disposto nos artigos 32.º e 33.º caducam se a assembleia, convocada no prazo previsto no número anterior para se reunir nos quarenta dias imediatos, os não confirmar.

Artigo 45.º

(Inexistência de regulamento do condomínio)

Nos condomínios em que, à data da entrada em vigor do presente diploma, não exista regulamento de condomínio, deverá ser aprovado um, de harmonia com o disposto no artigo 21.º, no prazo de cento e oitenta dias.

第六章

最後及過渡規定

第四十二條

(房屋紀錄的登記)

一、檢查筆錄獲認可及使用准照發出後，土地工務運輸司將依職權向財政司送交有關筆錄及說明書副本，作房屋記錄登記之用。

二、土地工務運輸司須將上款所指送交通知利害關係人。

三、在不妨礙第一款規定的情況下，任何利害關係人得在求財政司辦理將樓宇在房屋紀錄內登記。

第四十三條

(待批圖則)

一、對於已批出或本法律生效時待批的圖則，倘沒有載明獨立單位個別化或不符合本法律規定的其他條件，土地工務運輸司將通知利害關係人作出所需的更正。

二、上款規定經適當配合後，適用於所有仍未登記的分層樓宇情況。

第四十四條

(分層所有人大會；管理人)

一、被委任為共有部分的管理人或事實管理人，在一年以上沒有召開分層所有人大會者，為着本法律的目的，應在一百八十天期限內召開大會。

二、當管理並非由分層所有人執行而違反第三十二條及第三十三條所規定的協議或合同，倘不在按上款規定期限召集而在隨後的四十日內舉行的大會內獲得確認，則失效。

第四十五條

(共有部分管理規章的欠缺)

本法律生效前樓宇的共有部分仍未有共有部分管理規章者，須按照第二十一條規定，在一百八十天期限內通過一項章程。

Artigo 46.º

(Lugares de estacionamento)

1. Os comproprietários de fracções destinadas a estacionamento, adquiridas em quotas-partes indivisíveis, podem requerer a constituição de fracções autónomas correspondentes aos lugares de estacionamento que nelas se contenham, desde que respeitem o disposto nesta lei e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos de modificação do título constitutivo de propriedade horizontal nos casos do número anterior, não é necessária a autorização dos demais condóminos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 8.º

3. Os lugares de estacionamento afectados a fracções autónomas poderão ser autonomizados pelos respectivos proprietários, desde que preencham os requisitos previstos nesta lei, mediante acordo dos condóminos com direito a lugar de estacionamento, na memória descritiva.

4. Do acordo de autonomização das fracções a que se referem os números anteriores constará a atribuição a cada um dos condóminos da fracção autónoma que lhe couber, servindo esse acordo como título de registo para o respectivo averbamento de alteração às inscrições.

Artigo 47.º

(Revogações)

1. São revogados:

- a) Os artigos 1414.º a 1438.º do Código Civil;
- b) O Decreto-Lei n.º 31/85/M, de 13 de Abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 40 033, de 14 de Outubro de 1955, aplicado a Macau pela Portaria Ministerial n.º 15 984, de 27 de Outubro de 1956.

2. São ainda revogadas todas as disposições contrárias a esta lei.

Artigo 48.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1996.

Aprovada em 31 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 2 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Lages Ribeiro*.

Decreto-Lei n.º 49/96/M

de 9 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 34/91/M, de 6 de Maio, autorizou a cunhagem de novas moedas metálicas de valor facial de 5 patacas, 1 pataca, 50 avos, 20 avos e 10 avos cuja simbologia, vincadamente ligada ao Território, lhes permitirá a circulação na futura Região Administrativa Especial de Macau.

第四十六條

(停車位)

一、以不能分割方式取得而用作停車的單位的共有人，可以申請與單位內所載明的停車位相應的獨立單位的組成，但須遵守本法律和其他適用法例的規定。

二、為着更改上款情況的分層樓宇構成憑證的目的，毋需取得其他分層所有人的許可，為此適用經適當配合的第八條規定。

三、作為獨立單位的車位，只要符合本法律所規定的要件，透過取得載於說明內擁有車位權利的分層所有人的協議，得由有關所有人將之獨立化。

四、以上各款所指單位獨立化的協議，載明給與屬每一分層所有人的獨立單位，而這項協議成為修改登記的有關附註的登記憑證。

第四十七條

(廢止)

一、廢止：

a) 民法典第一千四百一十四條至第一千四百三十八條；

b) 四月十三日第 31/85/M 號法令；

c) 透過一九五六年十月二十七日第 15984 號內閣訓令在澳門實施的一九五五年十月十四日第 40033 號法令。

二、並廢止一切抵觸本法律的規定。

第四十八條

(開始生效)

本法律於一九九六年十月一日生效。

一九九六年七月三十一日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年九月二日頒布

着頒行。

護理總督 李必祿

法令 第 49/96/M 號

九月九日

透過五月六日第 34/91/M 號法令許可鑄造之而面額為澳門幣伍圓、壹圓、伍毫、貳毫及壹毫之新硬幣，其象徵圖案係與本地區密切相關，目的為使其於未來澳門特別行政區繼續流通。

Reconhece-se, agora, a necessidade de proceder à emissão de moedas metálicas de valor facial de 10 patacas, com simbologia idêntica.

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 30 de Janeiro, que define o sistema de emissão monetária no território de Macau;

Nestes termos;

Tendo em atenção o proposto pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Autorização)

É autorizada a cunhagem de moedas metálicas de valor facial de dez patacas até à quantidade máxima de vinte milhões de unidades.

Artigo 2.º

(Características)

As moedas referidas no artigo anterior são de formato redondo, bordo liso, espessura de 2,7 milímetros, peso de 12,0 gramas com mais ou menos 2,5% de tolerância, e obedecem ainda às seguintes especificações técnicas:

	Liga 合金		Título 含量		Diâmetro mm 直徑 (毫米)
	Designação 名稱	Elementos 組成元素	Padrão % 含量標準%	Tolerância 公差	
Coroa circular externa 外部圓環	Cupro-alumínio-níquel 銅-鋁-鎳	Cu+Al+Ni	92+6+2	± 1,0%	28,0
Núcleo interior 內部中心	Cupro-níquel 銅-鎳	Cu+Ni	84+16	± 1,0%	19,3

Artigo 3.º

(Desenho)

1. O anverso das moedas representa, no centro, a Igreja de S. Domingos, contém no lado esquerdo e no lado direito o seu valor facial em caracteres chineses e, na orla, em baixo, a indicação em português «10 patacas».

2. O reverso das moedas é constituído, no centro, pela palavra «Macau» em português e pelos respectivos caracteres chineses, na orla, em cima, pelo desenho de um morcego, o qual representa, segundo o universo simbólico chinês, a «Felicidade» e, em baixo, pela indicação do ano da cunhagem.

Artigo 4.º

(Entrada em circulação)

As moedas metálicas autorizadas pelo presente diploma são postas a circular no ano de 1997.

Aprovado em 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

現認為有必要發行面額為澳門幣拾圓且具有與上述象徵圖案相同之硬幣。

鑑於制定澳門地區貨幣之發行制度之一月三十日第7/95/M號法令第五條及第六條之規定；

基於此；

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之建議；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(許可)

許可鑄造面額為澳門幣拾圓之硬幣，發行限量為二十萬枚。

第二條

(特徵)

上條所指硬幣為圓形，邊緣平滑，厚度為2.7毫米，重約12.0克（公差為2.5%），並應符合下列技術特徵：

第三條

(圖案)

一、硬幣正面中心之圖案為玫瑰聖母堂，左右兩側以中文標明面額，下部有葡文“10 patacas”（拾圓）之字樣。

二、硬幣背面中心為“Macau”及“澳門”字樣，在上部以一隻按中國象徵學代表“幸福”之蝙蝠為圖案，下部標明鑄造年份。

第四條

(開始流通)

經本法規許可鑄造之硬幣於一九九七年投放流通。

一九九六年九月四日核准。

命令公佈。

護理總督 李必祿

Decreto-Lei n.º 50/96/M**de 9 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 4/89/M, de 16 de Janeiro, definiu o regime de alienação dos fogos destinados a habitação, construídos pela Obra Social da Polícia de Segurança Pública, fazendo aplicar-lhe, designadamente, o ónus de inalienabilidade fixado na Lei n.º 4/83/M, de 11 de Julho. Este ónus vigora pelo prazo de cinco anos subsequentes à aquisição.

Relativamente ao Edifício Comandante Revés, fases I e II, verifica-se terem os sócios adquirentes realizado, na íntegra, o preço fixado para a compra e venda, assumindo o correspondente encargo mutuário no momento da celebração do contrato-promessa, apenas por razões alheias à sua vontade não se tendo celebrado as escrituras públicas respectivas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Prazo)**

O prazo de cinco anos do ónus de inalienabilidade para que remete o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/89/M, de 16 de Janeiro, conta-se, no que se refere à venda das fracções autónomas do Edifício Comandante Revés, fases I e II, construído pela Obra Social da Polícia de Segurança Pública, a partir da data da celebração do respectivo contrato-promessa de compra e venda com mútuo e hipoteca.

Artigo 2.º**(Autorização)**

A alienação nos termos do artigo anterior carece sempre de autorização do Governador, que a concede em face da prova da data da celebração do contrato-promessa referido e, bem assim, da data da utilização da habitação.

Aprovado em 5 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 228/96/M**de 9 de Setembro**

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei

法令 第50/96/M號**九月九日**

一月十六日第4/89/M號法令訂定了由治安警察廳福利會所建之居住單位之轉讓制度，其中特別規定七月十一日第4/83/M號法律所定之負不可轉讓負擔之制度適用於該等單位，而該負擔自取得單位之所有權之時起維持五年。

鑑於取得李維士大廈第一期及第二期單位之福利會會員已將買賣價金全部付清，並在訂立預約合同時承擔因消費借貸所生之負擔，但至今仍未繕立有關之公證書，而此情況並非因取得單位之會員之意願所造成。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(期間)**

對於出售治安警察廳福利會所建之李維士大廈第一期及第二期之獨立單位，一月十六日第4/89/M號法令第三條所指之負不可轉讓負擔之五年期間，自訂立有關之附消費借貸及抵押之買賣預約合同之日起計。

第二條**(許可)**

依據上條之規定而作出之轉讓必須經總督許可；總督給予許可係根據訂立有關預約合同之日期及入伙日期之有關證明為之。

一九九六年九月五日核准。

命令公佈。

護理總督 李必祿

訓令 第228/96/M號**九月九日**

應澳門司法委員會建議；

護理總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十條第四款、八月十八日第55/92/M號法令第二十二條及經八月十四日第45/96/M號法令修改之第二十三條與經八月十四日

n.º 17/92/M, de 2 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45/96/M, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. São nomeados o dr. Chu Kin e o dr. Mário José de Oliveira Chaves para exercerem o cargo de juiz dos tribunais de 1.ª instância de Macau.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 229/96/M

de 9 de Setembro

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º e no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e no n.º 4 do artigo 18.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45/96/M, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É nomeado, em comissão de serviço e por um período de 18 meses, o procurador da República dr. António Paulo Barbosa de Sousa para exercer o cargo de procurador junto dos tribunais de Macau.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 230/96/M

de 9 de Setembro

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, este último na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45/96/M, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É nomeada a dra. Song Man Lei para exercer o cargo de delegado do procurador junto dos tribunais de 1.ª instância de Macau.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

第45/96/M號法令修改之三月二日第17/92/M號法令第二十一條第三款之規定，以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項之規定，命令：

獨一條——任命 Chu Kin 及 Mário José de Oliveira Chaves 擔任澳門第一審法院法官職務。

一九九六年九月四日於澳門政府

命令公布

護理總督 李必祿

訓令 第 229/96/ M號

九月九日

應澳門司法委員會建議；

護理總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十條第四款、第十八條第三款及經八月十四日第45/96/M號法令修改之第十八條第四款之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項之規定，命令：

獨一條——以定期委任制度任命共和國檢察長 António Paulo Barbosa de Sousa 擔任駐澳門法院檢察長職務，為期十八個月。

一九九六年九月四日於澳門政府

命令公布

護理總督 李必祿

訓令 第 230/96/ M號

九月九日

應澳門司法委員會建議；

護理總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十條第四款、八月十八日第55/92/M號法令第二十二條及經八月十四日第45/96/M號法令修改之第二十三條之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項之規定，命令：

獨一條——任命 Song Man Lei 擔任駐澳門第一審法院檢察官職務。

一九九六年九月四日於澳門政府

命令公布

護理總督 李必祿

Portaria n.º 231/96/M

訓令 第 231/96/M 號

de 9 de Setembro

九月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau para o ano económico de 1996;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1996, no montante de 48 060 822,00 (quarenta e oito milhões, sessenta mil, oitocentas e vinte e duas) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

鑑於澳門市政廳一九九六經濟年度第二追加預算，已根據十月三日第24/88/M號法律第四十七條第二款及第三款以及十二月二十七日第11/93/M號法律第二十一條第三款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門市政廳主席簽署之澳門市政廳一九九六經濟年度第二追加預算，金額為澳門幣48,060,822.00（四千八百零六萬八百二十二元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九六年九月四日於澳門政府。

命令公佈。

護理總督 李必祿

2.º orçamento suplementar de 1996

一九九六年度第二追加預算

Código 編號	Designação 名稱	RECEITAS 收入	DESPESAS 開支
		Aumento 增加	Reforço 追加
	TABELA DA RECEITA 收入表		
	RECEITAS CORRENTES 經常收入		
	CAPÍTULO III 第三章		
03-00-00-00-00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES 費用, 罰款及其他金錢上之制裁		
03-01-00-00-00	Taxas 費用		
03-01-01-00-00	Taxas Diversas 各項費用		
03-01-01-03-04	Alvarás 執照	33,808,059.00	
	CAPÍTULO V 第五章		
05-00-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS 轉移		
05-01-00-00-00	Sector Público 公營部門		
05-01-01-02-00	Comparticipação relativa ao excesso de cobrança das receitas dos impostos directos de 1995 一九九五年直接稅收入之徵收超出部分之共同分享	13,752,763.00	

Código 編號	Designação 名稱	RECEITAS 收入	DESPEAS 開支
		Aumento 增加	Reforço 追加
	CAPÍTULO VIII 第八章		
08-00-00-00-00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES 其他經常收入		
08-06-00-00-00	Comparticipação em Despesas de Actividades Culturais e Recreativas 文娛活動開支之共同分享	500,000.00	
	TABELA DA DESPESA 開支表		
	DESPEAS CORRENTES 經常開支		
	CAPÍTULO IV 第四章		
04-00-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 經常轉移		
04-01-00-00-00	Sector Público 公營部門		
04-01-03-00-01	Câmara Municipal das Ilhas 海島市市政廳		4,890,806.00
	CAPÍTULO V 第五章		
05-00-00-00-00	OUTRAS DESPEAS CORRENTES 其他經常開支		
05-04-00-00-02	Dotação Provisional 備用金撥款		14,170,016.00
	DESPEAS DE CAPITAL 資本開支		
	CAPÍTULO IX 第九章		
09-00-00-00-00	OPERAÇÕES FINANCEIRAS 財務活動		
09-01-00-00-00	Activos Financeiros 財務資產		
09-01-03-00-01	Participação de capital social no Matadouro de Macau SARL 對澳門屠宰場有限公司之出資		12,000,000.00
	CAPÍTULO X 第十章		
10-00-00-00-00	OUTRAS DESPEAS DE CAPITAL 其他資本開支		
10-00-00-00-01	Dotação Provisional 備用金撥款		17,000,000.00
	Total 總計	48,060,822.00	48,060,822.00

Leal Senado, em Macau, aos 27 de Julho de 1996. — O Presidente, José Luís de Sales Marques.

一九九六年七月二十七日於澳門市政廳

主席 麥健智

Portaria n.º 232/96/M

de 9 de Setembro

訓令 第 232/96/M 號

九月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Formação Turística para o ano económico de 1996;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Formação Turística, relativo ao ano económico de 1996, no montante de 3 699 384,10 patacas (três milhões, seiscentas e noventa e nove mil, trezentas e oitenta e quatro patacas e dez avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

鑑於旅遊培訓學院一九九六經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由旅遊培訓學院行政管理委員會簽署之旅遊培訓學院一九九六經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣3,699,384.10（三百六十九萬九千三百八十四元一角），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九六年九月四日於澳門政府。

命令公佈。

護理總督 李必祿

1.º orçamento suplementar do Instituto de Formação Turística para o ano económico de 1996
旅遊培訓學院一九九六經濟年度第一追加預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO 名稱	MONTANTE 金額
	RECEITAS 收入	
	Receitas de capital 資本收入	
	Outras receitas de capital 其他資本收入	
13-01-00-00	Saldos de contas de exercícios findos 以往各年度帳目之結餘	\$ 3,699,384.10
	TOTAL..... 總計	\$ 3,699,384.10
	DESPESAS CORRENTES 經常開支	
05-00-00-00	Outras despesas correntes 其他經常開支	
	Diversas 雜項	
05-04-00-03	Dotação provisional 備用金撥款	\$ 3,699,384.10
	TOTAL..... 總計	\$ 3,699,384.10

Instituto de Formação Turística, em Macau, aos 30 de Julho de 1996. — O Conselho Administrativo. — A Presidente, *Virgínia M. Trigo*. — Os Vogais, *Joaquim Baltazar Roque* — *Diamantina Luísa do Rosário* — *Leong Pou Fong*, *Pauline*. — O Representante dos Serviços de Finanças, *José Rui da Silva Costa*.

一九九六年七月三十日於澳門旅遊培訓學院

行政管理委員會 主席 維珍妮亞

委員 羅祖基

梁寶鳳

財政司代表

羅天蘭

高士德

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

立法會

Rectificação

更正

Para os devidos efeitos se declara que a versão chinesa do n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pela Lei n.º 19/96/M, de 19 de Agosto, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, I Série, da mesma data, contém uma inexactidão, pelo que se procede à sua republicação:

八月十九日第三十四期政府公報第一組內公佈的八月十九日第19/96/M號法律通過的《旅遊稅規章》第三十四條第三款的中文字本有不準確之處，現命令將有關文本再行公佈：

〈三、第一款所規定之聲明異議不具中止效力。〉

〈三、第一款所規定之聲明異議不具中止效力。〉

一九九六年九月四日於澳門立法會

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 4 de Setembro de 1996.
— A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

主席 林綺濤

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	Formato «livro de bolso»	\$ 35,00	(colectânea de legislação).....	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Dicionário de Português-Chinês:		Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995)	\$ 40,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993)	\$ 65,00	Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995)	\$ 30,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1994)	\$ 30,00	Formato «livro de bolso»	\$ 50,00	Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996)	\$ 30,00
Código Penal (ed. bilingue, 1995).	\$ 90,00	Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996)	\$ 45,00	Regimento da Assembleia Legislativa (edição bilingue, 1993)	\$ 35,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho—Segunda Revisão da Constituição)	\$ 40,00	Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição—bilingue, 1991)	\$ 25,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996)	\$ 8,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995)	\$ 25,00	Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996)	\$ 55,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995)	\$ 80,00
Dicionário de Chinês-Português:		Lei da Nacionalidade (ed. bilingue)	\$ 15,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1994) ...	\$ 15,00
Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	Lei de Terras (ed. bilingue, 1995)	\$ 50,00		
		Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue, 1993)	\$ 60,00		
		Processo de Integração			

澳門政府印刷署 公開發售

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	葡中字典		都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	精裝	\$ 150,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00	袖珍裝	\$ 50,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
行政程序法典 (雙語版, 一九九四年)	\$ 30,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
刑法典 (雙語版, 一九九五年)	\$ 90,00	澳門組織章程 (第二版—雙語, 一九九一年)	\$ 25,00	按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
葡萄牙共和國國家基本法 (一九八九年七月八日第1/89號國家基本法——國家基本法第二次修訂)	\$ 40,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00	勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九四年)	\$ 15,00
中葡字典		土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00		
普通裝	\$ 60,00	澳門司法組織 (修訂本, 雙語版, 一九九三年)	\$ 60,00		
袖珍裝	\$ 35,00	納入編制 (法例匯編)	\$ 85,00		



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 26,00

每份價銀二十六元正